



## Consulta Pública Nº 3/2022 – Agência Nacional de Mineração

### Contribuições Instituto Escolhas

Novembro de 2022

Em resposta à Consulta Pública Nº 3/2022 da Agência Nacional de Mineração sobre minuta de Resolução para a regulamentação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no intuito de combater a lavagem de pedras e metais preciosos, o Instituto Escolhas vem por meio deste documento se manifestar e propor contribuições ao seu conteúdo:

#### **→ NECESSIDADE DE ALTERAR AS DEFINIÇÕES SOBRE O PORTE DOS MINERADORES**

A minuta proposta pela ANM define para o minerador de pequeno porte um valor teto de faturamento anual extremamente elevado. Isso porque, na avaliação adotada para a elaboração da minuta, considerou-se pequeno porte as minas com extração até 60 quilos de ouro. No entanto, esse valor não reflete a realidade do setor, mais notadamente em relação às permissões de lavra garimpeira, onde a extração média da maioria das áreas, e que se encontram abaixo dos 60 kg por ano, é de 12 kg por ano. Por isso, considerando as operações praticadas no setor, sugerimos que esse seja o valor de referência adotado e, conseqüentemente, que o minerador de pequeno porte seja aquele com faturamento anual não excedente a R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais).

#### **Redação original – Art. 1º**

Art. 1º [...]

*Parágrafo único: Para os efeitos desta Resolução, considera-se:*

*I - minerador de pequeno porte: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual no valor de até R\$ 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil reais) no ano anterior;*

*II - minerador de médio ou grande portes: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual igual ou superior ao valor de R\$ 16.800.000,01 (dezesseis milhões, oitocentos mil reais e um centavo) no ano anterior.*

#### **Redação sugerida – Art. 1º**

Art. 1º [...]

*Parágrafo único: Para os efeitos desta Resolução, considera-se:*

*I - minerador de pequeno porte: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual no valor de até **R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais)** no ano anterior;*

*II - minerador de médio ou grande portes: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual igual ou superior ao valor **de R\$ 3.360.000,01 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais e um centavo)** no ano anterior.*

#### **→ NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA À FIGURA DO PRIMEIRO ADQUIERENTE DE BEM MINERAL DENTRE O ROL DE CLIENTES**

Sugerimos que dentre o rol de clientes mencionados no item V seja adicionada uma menção



expressa aos primeiros adquirentes de bem mineral, dada a sensibilidade das operações de ouro ativo financeiro e considerando, inclusive, o especial tratamento dado a esse grupo, de acordo com a Resolução ANM N° 103, de 20 de abril de 2022, que trata do Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente de regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

**Redação original – Art. 1º**

*Art. 1º [...]*

*Parágrafo único: Para os efeitos desta Resolução, considera-se: [...]*

*V - cliente: toda a contraparte que atue, a qualquer título, nas operações e transações de compra e venda e atribuição de direitos realizadas pelos mineradores produtores de pedras e metais preciosos mencionados no caput;*

**Redação sugerida – Art. 1º**

*Art. 1º [...]*

*Parágrafo único: Para os efeitos desta Resolução, considera-se: [...]*

*V - cliente: toda a contraparte que atue, a qualquer título, nas operações e transações de compra e venda e atribuição de direitos realizadas pelos mineradores produtores de pedras e metais preciosos mencionados no caput, **incluídos os primeiros adquirentes de bem mineral**;*

**→ SOBRE O CONTEÚDO, REGISTRO E COMUNICAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Para garantir sua efetividade, é imprescindível que a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo seja pública, atualizada e registrada na ANM. Além disso, ela deve prever a prática de registro eletrônico de todas as operações e pessoas nelas envolvidas, com inserção de informações de modo eletrônico, não aceitando meras digitalizações de informações preenchidas a mão, para evitar fraudes. Também deve prever critérios objetivos para o monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas e o encaminhamento de relatório anual, contendo todos os registros, à ANM e ao Coaf. Para isso, sugerimos algumas alterações no texto do Art. 2º, destacadas abaixo.

**Redação original – Art. 2º**

*Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a qual deve abranger, no mínimo, os procedimentos e controles destinados:*

*I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes, e demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive do(s) beneficiário(s) final(ais);*

*II - identificação de pessoas politicamente expostas (PEP) envolvidas nas operações, conforme a Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf;*

*III - identificação de pessoas alcançadas por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de seus comitês de sanções na forma da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e da legislação correlata;*

*IV - devido registro de operações;*



V - monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas; e  
VI - encaminhamento de comunicações devidas ao Coaf.

*Parágrafo único: A política referida no caput deve ser documentada, mantida atualizada e divulgada aos empregados, cooperados, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores, bem como aos parceiros com atuação relevante no modelo de negócio adotado.*

#### **Redação sugerida – Art. 2º**

*Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a qual deve abranger, no mínimo, os procedimentos e controles destinados:*

*I - à identificação, **ao registro** e realização de devida diligência para a qualificação e controle dos clientes, incluindo primeiros adquirentes do bem mineral, dos parceiros, dos colaboradores e demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive do(s) beneficiário(s) final(ais);*

*II - identificação e registro de pessoas politicamente expostas (PEP) envolvidas nas operações, conforme a Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf;*

*III - identificação e registro de pessoas alcançadas por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de seus comitês de sanções na forma da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e da legislação correlata;*

*IV - devido registro **de todas as operações e pessoas nelas envolvidas, em sistema eletrônico, com inserção de dados e informações de modo eletrônico, não sendo aceitas digitalizações de informações preenchidas a mão;***

*V - monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas e os critérios objetivos de análise; e*

*VI - encaminhamento **de relatório anual, em formato eletrônico, contendo o registro de todas as operações e pessoas nelas envolvidas, além de outras comunicações devidas à ANM e ao Coaf.***

*Parágrafo único: A política referida no caput deve ser documentada, mantida atualizada, disponível em formato eletrônico, registrada na ANM, e divulgada às demais autoridades competentes, ao público, aos empregados, cooperados, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores, bem como aos parceiros com atuação relevante no modelo de negócio adotado.*

#### **→ NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO ELETRÔNICO DAS OPERAÇÕES E PESSOAS ENVOLVIDAS**

É imprescindível que sejam mantidos registros eletrônicos, de todas as operações e pessoas, jurídicas ou físicas, nelas envolvidas, com inserção de dados e informações de modo eletrônico, não sendo aceitas digitalizações de informações preenchidos a mão, bem como cópias dos documentos de identificação, além de informações sobre a quantidade comercializada e informações sobre as Notas Fiscais. Para isso, sugerimos alterações no texto dos Art. 3º, 4º, 5º e 6º destacados abaixo.

#### **Redação original – Art. 3º**

*Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos de identificação de clientes e demais envolvidos que permitam verificar a autenticidade de sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.*



#### **Redação sugerida – Art. 3º**

*Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos de identificação e de registro eletrônico de clientes e demais envolvidos **em todas as operações, incluindo parceiros e colaboradores**, que permitam verificar a autenticidade de sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.*

#### **Redação original – Art. 4º**

*Art. 4º Nos procedimentos de identificação do cliente e dos demais envolvidos nas operações devem ser coletados, no mínimo:*

*I - no caso de pessoa física: nome completo, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento oficial de identidade e órgão expedidor e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);*

*II - no caso de pessoa jurídica: razão social ou nome fantasia, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), data de constituição e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);*

*III - nome completo, CPF, endereço, inclusive eletrônico, de todos os sócios, representantes e procuradores dos clientes pessoa jurídica, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onere o patrimônio; e*

*IV - enquadramento dos clientes e representantes na condição de PEP, quando cabível, nos termos definidos em norma do Coaf.*

*§ 1º No caso de cliente pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.*

*§ 2º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.*

#### **Redação sugerida – Art. 4º**

*Art. 4º Nos procedimentos de identificação e registro eletrônico do cliente e dos demais envolvidos nas operações, **incluindo parceiros e colaboradores**, devem ser coletados, no mínimo:*

*I - no caso de pessoa física: nome completo, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e **cópia eletrônica do documento**, número do documento oficial de identidade e órgão expedidor e **cópia eletrônica do documento**, e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);*

*II - no caso de pessoa jurídica: razão social ou nome fantasia, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), **cópia eletrônica do documento CNPJ com situação cadastral**, data de constituição e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);*

*III - nome completo, CPF, endereço, inclusive eletrônico, de todos os sócios, representantes e procuradores dos clientes pessoa jurídica, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onere o patrimônio; e*



*IV - enquadramento dos clientes e representantes na condição de PEP, quando cabível, nos termos definidos em norma do Coaf.*

*§ 1º No caso de cliente pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento e **cópia eletrônica do documento**.*

*§ 2º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem e **cópia eletrônica do documento**.*

#### **Redação original – Art. 5º**

*Art. 5º. Os procedimentos de identificação de cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação de beneficiário(s) final(is), condição em que se enquadra(m) a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o controle sobre a pessoa jurídica ou que detenha(m) poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar, independentemente de condições formais como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto.*

#### **Redação sugerida – Art. 5º**

*Art. 5º. Os procedimentos de identificação e **registro eletrônico** de cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação de beneficiário(s) final(is), condição em que se enquadra(m) a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o controle sobre a pessoa jurídica ou que detenha(m) poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar, independentemente de condições formais como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto.*

#### **Redação original – Art. 6º**

*Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:*

*I – identificação do processo minerário vinculado à área em que foi feita a extração do minério ou da substância mineral;*

*II - dados de identificação do cliente, segundo disposições do Capítulo II;*

*III - dados de identificação dos representantes, procuradores ou prepostos do cliente, segundo disposições do Capítulo II;*

*IV - descrição pormenorizada dos bens e/ou mercadorias;*

*V - valor bruto das operações;*

*VI - data e hora da realização das operações;*

*VII - meios de pagamentos do valor total da operação;*

*VIII - data de pagamento; e*

*IX - identificação dos boletos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) correspondentes, de recolhimento obrigatório pelo titular.*

*Parágrafo único: Em se tratando de regime de PLG, o titular do direito minerário manterá o registro das informações contidas nos incisos I a IX deste artigo em relação a operações negociadas por seus parceiros ou cooperados.*



#### **Redação sugerida – Art. 6º**

*Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem manter registro **em sistema eletrônico, com inserção de dados e informações de modo eletrônico, não sendo aceitas digitalizações de informações preenchidos a mão**, de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:*

*I – identificação do processo minerário vinculado à área em que foi feita a extração do minério ou da substância mineral **e cópia do documento que indique sua validade;***

*II - dados de identificação do cliente, segundo disposições do Capítulo II;*

*III - dados de identificação dos representantes, procuradores ou prepostos do cliente, segundo disposições do Capítulo II;*

*IV - descrição pormenorizada dos bens e/ou mercadorias **com a quantidade comercializada e unidade de medida;***

*V - valor bruto das operações;*

*VI - data e hora da realização das operações;*

*VII - meios de pagamentos do valor total da operação;*

*VIII - data de pagamento; e*

*IX - identificação **das Notas Fiscais e** dos boletos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) correspondentes, de recolhimento obrigatório pelo titular.*

*Parágrafo único: Em se tratando de regime de PLG, o titular do direito minerário manterá o registro **eletrônico** das informações contidas nos incisos I a IX deste artigo em relação a operações negociadas por seus parceiros ou cooperados.*

#### **→ NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DOS MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA LEGAL COMO ÁREAS DE RISCO**

Considerando a concentração de lavras garimpeiras na região Amazônica e da proliferação de áreas de extração ilegal nessa região, acometendo, inclusive, Terras Indígenas e Unidades de Conservação, é imprescindível que as operações oriundas da região sejam, de antemão, listadas como tendo o risco de conter indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Por isso, é indispensável que a menção expressa à região amazônica seja adicionada ao item I do Art. 8º.

#### **Redação original – Art. 8º**

*Art. 8º [...]*

*§ 1º As operações e situações listadas a seguir configuram indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, sem prejuízo de outras que sejam identificadas no curso do relacionamento com o cliente e demais envolvidos:*

*I - operações realizadas em municípios localizados em regiões de extração mineral consideradas de risco no tocante à prática de atividades em desacordo com a legislação vigente, assim como aquelas em que as pedras ou os metais preciosos sejam oriundos dessas regiões;*

#### **Redação sugerida – Art. 8º**

*Art. 8º [...]*

*§ 1º As operações e situações listadas a seguir configuram indícios de lavagem de dinheiro, de*



*financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, sem prejuízo de outras que sejam identificadas no curso do relacionamento com o cliente e demais envolvidos: I - operações realizadas em municípios localizados **dentro da Amazônia Legal ou em demais regiões de extração mineral consideradas de risco no tocante à prática de atividades em desacordo com a legislação vigente, assim como aquelas em que as pedras ou os metais preciosos sejam oriundos dessas regiões;***

### **→ NECESSIDADE DE ENVIO DE RELATÓRIOS ANUAIS DE OPERAÇÕES AO COAF E À ANM**

Além da comunicação de operações ao Coaf, é imprescindível que sejam enviados relatórios anuais à ANM e ao próprio Coaf, contendo o registro de todas as operações e pessoas nelas envolvidas, indicando aquelas que já foram comunicadas, para permitir a efetiva fiscalização e controle dos órgãos competentes. Assim, sugere-se a adição de dois novos artigos na minuta (12-A e 13-A), conforme indicado abaixo.

#### **Artigo adicionado – Art. 12-A**

*Art. 12-A. As pessoas de que trata o art. 1º devem enviar anualmente ao Coaf, adicionalmente às comunicações por ventura já realizadas, relatório com os registros eletrônicos de todas as operações e pessoas envolvidas, incluindo no mínimo as informações referidas no Art. 4º e 6º, e indicando as operações que já tenham sido comunicadas ao Coaf.*

#### **Artigo adicionado – Art. 13-A**

*Art. 13-A. As pessoas de que trata o art. 1º devem enviar anualmente à ANM, adicionalmente à declaração de não ocorrência de operações, relatório com os registros eletrônicos de todas as operações e pessoas envolvidas, incluindo no mínimo as informações referidas no Art. 4º e 6º, e indicando as operações que já tenham sido comunicadas ao Coaf.*

Ficamos à disposição para o esclarecimento de quaisquer pontos abordados nesta contribuição.

Atenciosamente,

Larissa Rodrigues  
Gerente de Portfólio  
Instituto Escolhas